



## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 1/2016/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) ao trabalho extraordinário no período compreendido entre as 00:00 horas do dia 4 de julho e as 23:59 horas do dia 10 de julho de 2016.

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada ao trabalho extraordinário no período compreendido entre as 00:00 horas do dia 4 de julho e as 23:59 horas do dia 10 de julho de 2016.
2. O aviso prévio em apreço não contém uma proposta de definição de serviços mínimos.
3. Em face do aviso prévio, e não tendo sido possível, em reunião direta entre as partes, obter qualquer acordo, veio entretanto a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) solicitar a intervenção da DGAEP.
4. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 22 de junho de 2016, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
5. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: José de Azevedo Maia;

Árbitro representante dos Trabalhadores: Guilherme Frederico Dias Pereira da Fonseca;

Árbitro representante dos Empregadores Públicos: Maria Isabel Baltazar Moreira da Silva Trindade Salgado.

6. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 23 de junho de 2016, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para as audições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 402.º da LTFP.
7. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:
8. O Sindicato nada refere sobre a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, pronunciando-se, contudo, sobre o modo de aferição do trabalho suplementar.

Nestes termos, defende que a DGRSP “tem de efetuar uma gestão do pessoal e do tempo para que cada trabalhador não efetue mais de 35 horas nessa semana”; refere também que “aos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional, são aplicadas mais de 50 (cinquenta) “escalas” diferentes” e que “o que o horário de trabalho deve ser adaptado de acordo com a “escala” que cada trabalhador tem previsto praticar nessa semana e que supostamente estará definida e afixada logo no início do mês de julho”.

Assim, o SNCGP concretiza que “para quem trabalha só no período de dia, ou está sujeito a “escala” que se reflete apenas durante o dia, estes trabalhadores devem efetuar apenas as 7 horas diárias” e, “para quem está sujeito a “escala” que reflete a sua atividade durante o dia e durante a noite, estes trabalhadores, depois de somarem as 35 horas previstas para a semana, devem ser dispensados até ao início da semana seguinte.”

No entender do SNCGP a “esta greve não se reflete nas atividades ou tarefas que normalmente o Corpo da Guarda realiza, mas sim a todo e qualquer horário extraordinário”, o que implicará que “Só uma situação de alteração grave da ordem e segurança da unidade orgânica é que [justifica] manter ou convocar trabalhador para além das 35 horas semanais.

9. A DGRSP, por seu turno, veio alegar que o aviso prévio é omissivo quanto a uma proposta de definição de serviços mínimos e, bem assim, nas reuniões ocorridas quer na DGRSP quer na DGAEP, o SNCGP não indicou quaisquer serviços mínimos, concluindo pela ilicitude da presente greve.

Sustentou que de acordo com o artigo 61.º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de janeiro, que aprovou o Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, o serviço do Corpo da Guarda Prisional é de carácter permanente e obrigatório, sendo que o principal horário de referência é um horário específico “vigente há mais de duas décadas, assente [n]uma escala previamente elaborada, de 24 horas de trabalho, seguida de 48 horas de descanso, sem se identificar nas referidas escalas o que é trabalho normal e trabalho suplementar”.

Face à especificidade do horário, a DGRSP emitiu o ofício circular n.º 15 de 08-08-2003, junto sob o doc. n.º 3, através do qual comunicou o “método de cálculo das horas extraordinárias”, método esse que “sempre foi aplicado com o conhecimento pleno do CGP e sem qualquer contestação”. Da aplicação do referido método decorre que só pode ser “reconhecido e contabilizado horário extraordinário a partir de meados do mês”. Segundo a DG, também o SNCGP não consegue identificar o que é trabalho extraordinário/suplementar e, havendo “falta de indicação das horas em que os trabalhadores estarão em greve, a presente greve (...) é ilícita, por violação do regime legal aplicável”.

A DGRSP defende, pois, que esta greve, tal como foi decretada, “é ilícita e de realização impossível” pelo que “não vê esta DGRSP como é possível fixar serviços mínimos”.




Ainda assim, na hipótese de se entender o contrário, a DGRSP vem alegar que, na fixação dos serviços mínimos, deverá ser atendida a natureza programática do disposto no artigo 15.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, e a necessidade de acautelar o direito da população reclusa à visitas, ao ensino, ao trabalho e à formação, garantindo-se “a adequada conjugação do direito à greve pelos elementos do Corpo da Guarda Prisional com os direitos constitucional e legalmente atribuídos à população reclusa”.

Finalmente, quanto aos meios, refere que “por a greve ser ilícita, e por não ser possível identificar os períodos em que a mesma se realiza, e não sendo identificados serviços mínimos, não pode esta DGRSP, atentos, entre outros, os princípios da transparência e da boa-fé, propor meios necessários para a assegurar”.

10. As partes foram ouvidas as partes, ao abrigo do n.º 3 do artigo 402.º da LTFP, reiterando, no essencial, as posições anteriormente transmitidas.

## **II - Apreciação e fundamentação**

1. Face ao exposto, pode firmar-se, e em síntese, o seguinte:
  - a) O SNCGP dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada ao trabalho extraordinário no período compreendido entre as 00:00 horas do dia 4 de julho e as 23:59 horas do dia 10 de julho de 2016;
  - b) Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da LTFP, realizou-se na DGAEP, no dia 22 de junho de 2016, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.  
As partes não chegaram, todavia, a um acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar;

c) Constituído o presente Colégio Arbitral, e convidadas as partes para se pronunciarem, vieram as mesmas confirmar as matérias controvertidas e as razões que suportam a sua posição.

2. Ouvidas as partes e compulsada a documentação junta ao processo, a presente arbitragem tem como objeto a fixação dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar quanto ao trabalho suplementar prestado pelo Corpo da Guarda Prisional durante o período da greve.
3. Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 397.º da LTFP, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais.

É que:

- a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;
  - b) São serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual;
  - c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa; e, para além disso,
  - d) As necessidades em apreço não podem, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação vai durar.
4. O colégio arbitral não se pode substituir às partes e estabelecer ele um regime de horário a aplicar durante o período da greve. Na análise da questão colocada, cabe atender ao modo específico da prestação de trabalho, que é efetuado pelo Corpo da Guarda Prisional, sendo que importará considerar, designadamente, a laboração contínua e a disponibilidade permanente. Veja-se a este propósito o que é disposto no artigo 61.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional.

O tempo de trabalho é prestado, nomeadamente, mediante “escalas” que configuram um horário atípico – escalas essas que são múltiplas nos diferentes Estabelecimentos Prisionais do país. As escalas praticadas pelo Corpo da Guarda Prisional contêm trabalho suplementar, mas, numa semana, não é possível distinguir o que é trabalho normal e trabalho suplementar. Na semana em que a greve foi fixada, a saber, no período de 4 a 10 de julho de 2016, não é ainda possível determinar, com segurança e rigor, qual o período correspondente ao trabalho suplementar. Tanta é a dificuldade no enquadramento da situação que nem a própria entidade empregadora nem o sindicato conseguiram identificar o início desse mesmo período.

Ora, atendendo às circunstâncias particulares da prestação do trabalho do Corpo da Guarda Prisional acima enunciadas, afigura-se que todo o trabalho prestado durante a “escala” é prestado em horário normal, isto é, horário que – naquelas precisas circunstâncias – é normal. Considerando a definição legal de trabalho suplementar como aquele que é praticado fora do horário normal,

então o trabalho prestado é trabalho normal. O que ocorre é que pode existir um período de tempo que ultrapasse os limites legais fixados, mas esse não é possível determinar, neste momento. Tanto é assim que o n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, dispendo sobre a duração semanal de trabalho, remete para a duração dos trabalhadores com relação jurídica de emprego público, e o n.º 3 do mesmo artigo, ao referir-se à organização dos tempos de trabalho e correspondentes períodos de descanso, estabelece que os mesmos deverão constar de Regulamento de Horário de Trabalho, aprovado pelo Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Tal Regulamento ainda não foi aprovado, e não pode, pois, servir como critério balizador.

Em consequência, considerando todos os elementos carreados para o processo, não sendo possível determinar o período correspondente ao trabalho suplementar na semana de 4 a 10 de julho de 2016, conforme a greve decretada pelo SNCGP, não pode este Colégio Arbitral proceder à determinação de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.

### III – Decisão

Em face do exposto, decide, por unanimidade, o Colégio Arbitral não fixar serviços mínimos nem os meios para os assegurar.

Lisboa, 28 de junho de 2016

O Árbitro Presidente,



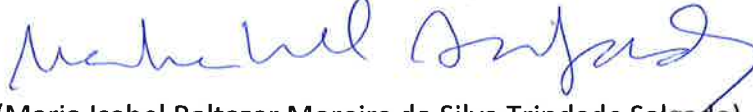
(José de Azevedo Maia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Guilherme Frederico Dias Pereira da Fonseca)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Maria Isabel Baltazar Moreira da Silva Trindade Salgado)